SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165888 - SE (2026/0023047-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A V DA S N L E R J
AGRAVANTE	:	I T A V C L E R J
ADVOGADOS	:	LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897
AGRAVADO	:	B S I DE M L
ADVOGADOS	:	ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
		LUCAS SESTREM - SC051790
INTERES.	:	B V B S
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
INTERES.	:	B DO N DO B S
ADVOGADO	:	GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
INTERES.	:	A B E H M A E C
ADVOGADOS	:	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR - SE002775
		KAMILA DE JESUS NETTO - SE013464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL RESTRITA A BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS DURANTE O STAY PERIOD. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia busca apenas a correta interpretação e aplicação de dispositivos de lei apontados como violados.
2. A competência do juízo da recuperação limita-se a sobrestar constrições sobre bens de capital essenciais, apenas durante o período se suspensão, não alcançando crédito extraconcursal fora dessa hipótese. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60253358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d6a019-d5cd-4a10-86c4-736210e15723

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d6a019-d5cd-4a10-86c4-736210e15723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165888 - SE (2026/0023047-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A V DA S N L E R J
AGRAVANTE	:	I T A V C L E R J
ADVOGADOS	:	LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897
AGRAVADO	:	B S I DE M L
ADVOGADOS	:	ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
		LUCAS SESTREM - SC051790
INTERES.	:	B V B S
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
INTERES.	:	B DO N DO B S
ADVOGADO	:	GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
INTERES.	:	A B E H M A E C
ADVOGADOS	:	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR - SE002775
		KAMILA DE JESUS NETTO - SE013464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL RESTRITA A BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS DURANTE O STAY PERIOD. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não incide a Súmula 7/STJ quando a controvérsia busca apenas a correta interpretação e aplicação de dispositivos de lei apontados como violados.
2. A competência do juízo da recuperação limita-se a sobrestar constrições sobre bens de capital essenciais, apenas durante o período se suspensão, não alcançando crédito extraconcursal fora dessa hipótese. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. V. DA S. N. & CIA LTDA. e I. T. A. V. & CIA LTDA. (RECUPERANDAS) contra decisão singular da minha lavra em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto por B. S. I. DE M. LTDA., para limitar o prazo do *stay period* em 180 dias, prorrogáveis por igual período, e permitir a retomada do bem gravado com reserva de domínio tendo em vista a cessação da competência do juízo da recuperação judicial para impedir atos constritivos relativos a crédito extraconcursal após o término do mencionado prazo, ainda que referentes a bens essenciais, observada a menor onerosidade e a cooperação jurisdicional (fls. 3.829-3.835).

Nas razões do presente agravo interno, as RECUPERANDAS alegam que o acórdão recorrido não poderia ter sido reformado, para fins de permitir a retomada do bem, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Também defendem que subsiste a competência do juízo da recuperação para decidir sobre a essencialidade de bens mesmo após o término do *stay period*.

Foi apresentada impugnação, com pleito de aplicação de multa por litigância protelatória, nos termos do art. 259, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3.856-3.869).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1.306/STJ (fls. 3.829-3.835):

> Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por B. S. I. DE M. LTDA. (credora) em face de I. T. A. V. & CIA LTDA. e outra, nos autos da recuperação judicial destas, contra decisão que reconheceu a essencialidade da "Máquina Selecionadora Eletrônica por Cores – SANMAK L8B para feijão" ao processo produtivo e determinou a sua imediata devolução ao estabelecimento das recuperandas.
>
> Nas razões de seu agravo, a credora defendeu a necessidade de que lhe seja determinada a devolução da máquina tendo em vista a impossibilidade da declaração de essencialidade do bem em questão em razão da ausência de prova nesse sentido. Ainda consignou que seu crédito não está submetido à recuperação judicial tendo em vista a cláusula de reserva de domínio além do fato de que o período de suspensão (stay period) não pode ser prorrogado para além do prazo de 360 dias.
>
> O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ao consignar a preservação da empresa, a demonstração da essencialidade do bem pelas recuperandas, bem como a possibilidade de prorrogação indeterminada do stay period por interpretação teleológica da lei de regência.
>
> Feito esse breve retrospecto, observo que o recurso merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à retomada do bem gravado foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Sobre o ponto, o acórdão recorrido consignou que como a redação da Lei 11.101/2005 "é favorável às sociedades em recuperação judicial, permitindo uma prorrogação do stay period, não se verifica óbice para que o Juízo não se manifestasse sobre o prazo a ser estipulado para que a credora possa reaver seu bem" (fl. 170).

Em outras palavras, o Tribunal de origem foi claro ao decidir que não precisaria falar sobre a possibilidade de retomada imediata diante da permissão legal de prorrogação indistinta do stay period.

Ressalto, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Em sendo assim, não se verifica a pretendida ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC.

No mais, quanto ao mérito, o recurso merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, como regra geral, o prazo de 180 dias do período de suspensão (stay period) somente pode ser prorrogado uma única vez por igual período.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.
> [...]
> **3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020**, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, **estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de**

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

[...]

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da.

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Além disso, após as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, é pacífico, também, o entendimento no sentido de que após escoado o prazo de suspensão legal, cessa a competência do Juízo Universal para impedir a expropriação de bens, ainda que essenciais, sendo possível o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente.

Isso porque, ultrapassado o período de suspensão (stay period), o princípio da preservação da empresa não pode prevalecer de forma absoluta a ponto de obstar o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente, cabendo ao juízo executivo apenas zelar pela observância da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), podendo, se necessário, cooperar com o juízo da recuperação para fins de instrução quanto à essencialidade do bem, se for o caso.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. A competência do Juízo da recuperação judicial para suspender atos expropriatórios sobre bens essenciais é limitada ao período do "stay period", conforme o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

6. Expirado o prazo de suspensão legal, cessa a competência do Juízo Universal para impedir a expropriação de bens, ainda que essenciais, sendo possível o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial provido, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária e determinar o prosseguimento da

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

execução de título extrajudicial, com autorização para realização de leilões e atos expropriatórios.
(REsp n. 2.083.087/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE BENS FIDUCIÁRIOS APÓS O TÉRMINO DO STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve decisão reconhecendo a essencialidade de veículos e determinando a suspensão de atos constritivos, com manutenção da posse pela recuperanda, tendo o recurso sido improvido no tribunal de origem.
2. A controvérsia versa sobre ação de recuperação judicial em que se discutiu a suspensão de atos de constrição e a permanência de bens alienados fiduciariamente na posse da recuperanda durante o período de suspensão previsto em lei.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, reconhecendo a essencialidade dos veículos para a execução de contratos e para o cumprimento do plano, bem como a necessidade de salvaguarda dos bens até o trânsito em julgado do controle de legalidade do plano homologado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 49, § 3 da Lei n. 11.101/2005 pela manutenção da posse de bens essenciais além do stay period; (ii) saber se o art. 6º, § 7-A da Lei n. 11.101/2005 restringe a competência do juízo da recuperação à suspensão de atos constritivos apenas durante o stay period; (iii) saber se o art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005 foi contrariado quanto ao prazo e à prorrogação excepcional do stay period; (iv) saber se os arts. 5º, XXII, XXIII, XXIV, da Constituição Federal foram violados pelo impedimento de exercício do direito de propriedade após o stay period; (v) saber se o art. 170, II, da Constituição Federal foi afrontado por suprimir o exercício regular de direitos do credor fiduciário; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de manutenção da posse de bens fiduciários após o término do stay period.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Exaurido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execuções de créditos extraconcursais se encerra, ainda que o bem seja essencial, impondo-se a retomada das medidas expropriatórias, conforme a Lei n. 11.101/2005, na redação dada pela Lei n. 14.112/2020, e a jurisprudência consolidada do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Exaurido o stay period, exaure-se a competência do juízo da recuperação judicial para impedir atos constritivos relativos a créditos extraconcursais, ainda que recaíam sobre bens de capital essenciais, sendo possível a retomada dos bens dados em garantia fiduciária".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º, 7º-A, 4º-A, 49, § 3º, 56, § 5º; CPC, art. 85, § 11; CF, arts. 5º, XXII, XXIII, XXIV, 170, II.

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.819.435/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025.
> (REsp n. 2.110.169/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> Em sendo assim, porque a decisão agravada se mostra em confronto com a lei falimentar e a atual jurisprudência do STJ, deve ser ela reformada para permitir a retomada do bem em questão pela credora, tendo em vista a incompetência do juízo recuperacional para decidir sobre a sua essencialidade, considerando o término do mencionado período de suspensão, que, como regra, não pode ser prorrogado indistintamente para além do prazo de 360 dias, e a extraconcursalidade do crédito perseguido.
> Em face do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação supra.
> Intimem-se.

As RECUPERANDAS não trouxeram argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

Apesar do sustentado no presente recurso, não há necessidade de reexame de provas e muito menos seria o caso de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a controvérsia devolvida à análise desta Corte Superior é eminentemente jurídica, envolvendo a correta interpretação dos arts. 6º, §§ 4º e 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, mais precisamente, sobre a possibilidade ou não de prorrogação do período de suspensão, bem como se, após esgotado esse prazo, as execuções individuais de créditos extraconcursais podem ser retomadas, inclusive com a apreensão de bens essenciais à atividade da recuperanda.

Além disso, também não vinga a pretensão das RECUPERANDAS de se reconhecer a competência do juízo universal para decidir sobre a essencialidade de bens mesmo após o término do período de suspensão.

É cediço que a Lei 11.101/2005 estabelece a concentração dos atos no juízo universal da recuperação judicial, com vistas à preservação da empresa e à organização do concurso de credores.

Essa concentração, todavia, não é absoluta.

Isso porque, no que se refere aos créditos extraconcursais, a firme jurisprudência do STJ reconhece que o juízo da recuperação não detém competência para impedir ou suspender, de forma indiscriminada, atos executivos promovidos por seus titulares, restringindo a competência daquele juízo às decisões sobre os bens considerados essenciais à manutenção da atividade empresarial e, ainda assim, apenas durante o período de blindagem.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO STAY PERIOD. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Recuperação Judicial.

2. Segundo o entendimento consolidado do STJ, uma vez decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar o ato constritivo no bojo de execução de crédito extraconcursal se exaure, ainda que se trate de bem essencial à atividade empresarial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.255.600/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS APÓS O FIM DO STAY PERIOD. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a suspensão da ação de busca e apreensão até a homologação do plano de recuperação judicial.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de equipamento industrial, ajuizada por instituição financeira, e suspensa em razão de ordem vinculante emanada do juízo da recuperação judicial.

3. A Corte de origem manteve a decisão que suspendeu o feito até a homologação do plano, entendendo que o juízo da causa deu cumprimento à ordem vinculante emanada de órgão colegiado, e negou provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, encerrado o stay period, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos sobre créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, ou se deve prosseguir a ação de busca e apreensão no juízo competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decorrido o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais se exaure, ainda que se trate de bem de capital essencial, conforme interpretação do art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 e a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Com o encerramento do stay period, não subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos relativos a créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária, devendo prosseguir a ação de busca e apreensão no juízo competente. 2. A interpretação do art. 6º, §§ 4º e 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 afasta o juízo universal para controle de constrições após o período de blindagem, em consonância com a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 7º-A e § 4º-A, 49, § 3º, e 56, § 5º; CF, art. 105 III a; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, Agravo

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.616.404/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.
(REsp n. 2.254.499/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. "Após a vigência da Lei nº 14.112/2020, a competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (AgInt no REsp 1.998.875/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
2. Nos termos do Enunciado n. 98 da Jurisprudência do STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
3. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no REsp n. 2.122.432/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024)

Sendo assim, ultrapassado o período de suspensão, já considerada sua prorrogação, e em se tratando de crédito extraconcursal, deve ser reconhecida a incompetência do juízo da recuperação para decidir sobre a essencialidade do bem perseguido pela credora, devendo o juízo da execução zelar pela observância da menor onerosidade do devedor, assim como observar o dever de cooperação jurisdicional para fins de instrução quanto à essencialidade do bem, se o caso.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: fe5de763-d981-4a41-b286-3135b47c96d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.888 / SE

Número Registro: 2026/0023047-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014492120248250053 00056618520248250053 00170599120248250000 14492120248250053 170599120248250000 202400859096 50164831620248240008 56618520248250053

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUHLER SANMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	: ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
	LUCAS SESTREM - SC051790
AGRAVADO	: ALIRIO VIEIRA DA SILVA NETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: ITALO THALES ARAUJO VIEIRA & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
	CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897
INTERES.	: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
INTERES.	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	: GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
INTERES.	: ARIVALDO BARRETO E HEITOR MEDEIROS ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS	: ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR - SE002775
	KAMILA DE JESUS NETTO - SE013464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA60242003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:21
Código de Controle do Documento: 0e907e78-55eb-47a7-875f-eee8f51830d9

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A V DA S N L E R J
AGRAVANTE	: I T A V C L E R J
ADVOGADOS	: LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
	CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897
AGRAVADO	: B S I DE M L
ADVOGADOS	: ROSELI CACHOEIRA SESTREM - SC006654
	LUCAS SESTREM - SC051790
INTERES.	: B V B S
ADVOGADA	: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
INTERES.	: B DO N DO B S
ADVOGADO	: GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
INTERES.	: A B E H M A E C
ADVOGADOS	: ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR - SE002775
	KAMILA DE JESUS NETTO - SE013464

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:21
Código de Controle do Documento: 0e907e78-55eb-47a7-875f-eee8f51830d9